



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de fevereiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 091/15c

Ref.: OF. SGP-12 nº 00454/2014

DOCREC

158/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 855/2013, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que estabelece o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

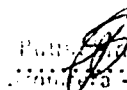
JAM/MMO/drs
Resp 855-13

13.02.15 09:54:15 - Protocolo Legislativo - 92.72



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha de Informação nº 101
Do processo nº 2014-0.313.923-3

Em 24/11/14 (a)  Paulo Roberto de Almeida
Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Licenciamento
CNPJ nº 06.940.888/0001-90

AUTOS: 2014-0.313.923-3
INTERESSADO: SGM/ ATL
ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2013.

MANIFESTAÇÃO nº 573/CEUSO/2014

SEC/CEUSO

Sr. Secretário Executivo

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 855/13, de iniciativa do Legislativo, na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, promovente Vereador Toninho Vespoli, que estabelece o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

A nova redação traz em seu artigo 1º que ficam garantidas às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, escolas públicas e privadas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal do município, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

O artigo 2º especifica que pessoas ostomizados, são aquelas colostomizadas, íleostomizadas e urostomizadas.

O artigo 3º condiciona o licenciamento de edificações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte, citadas no artigo 1º, à disponibilização de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas.

Os artigos 4º e 5º estabelecem respectivamente prazo para o cumprimento do disposto nesta Lei e valor da multa no caso de descumprimento da Lei, e no caso de reincidências suspensão/cassação da Licença de funcionamento.

O artigo 6º acrescenta a Subseção 14.3 à seção 14 do Anexo I da Lei nº 11.228/92, com as especificações dos equipamentos previstos à adequação dos sanitários para o uso de pessoas ostomizadas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CÓPIA

Folha de Informação nº 15
Do processo nº 2014-0.313.923-3

Em 24/11/14 (a) *Paula Simeliovich Birman*
Arquiteta - SEC/CEUSO

Sobre a proposta, permitimo-nos oferecer a seguinte consideração, uma vez que a NBR 9050/2004 traz como definição da pessoa com mobilidade reduzida, "aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros" (sic), e ainda, em função dessa característica, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5º, do Decreto Federal nº 5.296/2004.

O Código de Obras e Edificações - COE, não contém em seu texto o nível de detalhamento apontado no artigo 6º do referido PL, no tocante ao mobiliário e acessório a serem implantados no projeto.

Cabe ressaltar que o Código de Obras e Edificações, encontra-se num momento de revisão, sendo tratado no expediente nº 2013-0.220.897-3, visando em sua elaboração à simplificação atribuindo aos profissionais habilitados à responsabilidade de, na elaboração e execução dos projetos, observarem à obrigatoriedade do atendimento às regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nesse sentido, o caminho mais adequado para viabilizar o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público seria através da alteração da Norma 9050, uma vez que, a Lei nº 11.345/93 em seu artigo 1º, inclui a NBR 9050 - Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente ao COE.

São as considerações que submetemos à elevada apreciação de V.Sa., para oportuno encaminhamento à Assessoria Técnica de SEL-G.

24 / novembro / 2014

Paula Simeliovich Birman
PAULA SIMELIOVICH BIRMAN
Esp. Desenvolvimento Urbano
Arquiteta - SEC/CEUSO

/psb.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO-SEL
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha de informação nº16
Do processo nº 2014-0.313.923-3

Em 24/11/14 (a)  Arlindo Birman
Arquiteto Esp. Des. Urbano
SEL / SEC

AUTOS: 2014-0.313.923-3
INTERESSADO: SGM/ ATL
ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2013.

CÓPIA

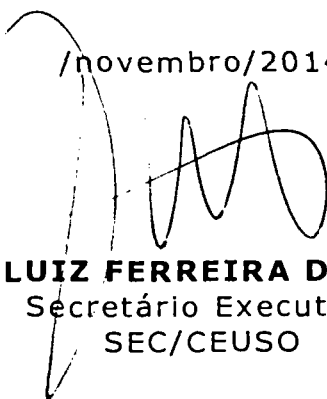
INFORMAÇÃO/SEC/CEUSO/205/2014

SEL-G

Assessoria Técnica

Em atendimento ao solicita em cota retro,
encaminhamos a manifestação da CEUSO, às fls. 14 e 15, que
acolhemos.

/novembro/2014



PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Secretário Executivo
SEC/CEUSO

/psb



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº 21

do processo nº 2014-0.313.923-3, em 11/12/14

a).....

INFORMAÇÃO Nº 1955/SMSP/SQUOS/2014

Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:- Projeto de Lei nº 855/2013

SMSP / SQUOS

Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da ATAJ para prévia análise e manifestação sobre o PL nº 855/13, bem como oferecer resposta a várias indagações feitas por SGM/ATL.

Preliminarmente, entendemos que a manifestação nº 573/CEUSO/2014, encartada como folhas 14/15, estabelece o tratamento ideal para a questão, a partir da qual, não vislumbramos qualquer correção a ser acrescida.

No tocante aos quesitos formulados por SGM/ATL, em folhas 18, passaremos a especificar nosso entendimento:

01. Considerando que a especificação dos equipamentos requer não só conhecimento técnico, mas também conhecimentos médicos a serem considerados, entendemos como ideal, o estabelecimento de norma técnica para obediência dos profissionais habilitados, responsáveis pela execução das obras, assim como ocorre com outras tantas instalações prediais;
02. Há que ser considerado o fato de nem todas as edificações existentes possuírem condições fáticas para atendimento da norma a ser criada. Por essa razão entendemos deva ser a medida implantada a partir das novas edificações, no caso do PL vir a ser convertido em exigência legal. Para aquelas já existentes, deverão ser exigidas as adaptações possíveis, às que apresentarem reais condições de atendimento, após exame, caso a caso, por profissionais legalmente habilitados;
03. Com respaldo na resposta do item anterior, é nosso entendimento que o descumprimento da obrigação de implantar os equipamentos não deveria levar à aplicação de penalidades, chegando-se à cassação da licença de funcionamento, a não ser após o esgotamento do exame das condições técnicas da possibilidade do atendimento, através de profissionais legalmente habilitados. Estabelecida a condição real de atendimento da norma, para as edificações já existentes, então haveria a concessão de prazo razoável, caso a caso, para seu cumprimento.

É nosso entendimento que submetemos ao crivo de V.S^a.

Engº José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SQUOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº 22

do processo nº 2014-0.313.923-3, em 11/12/14

a)

INFORMAÇÃO Nº 1053/SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:- Projeto de Lei nº 855/2013

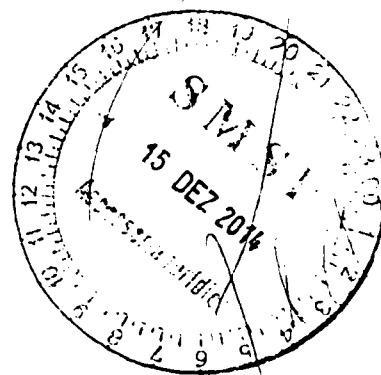
CÓPIA

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, restituímos o presente às considerações de V.S^a, entendendo atendida a solicitação de folhas 20.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PA.2014-0.313.923-3

folha de informação

23
Carla S. Silva
25/06/2014
Assessoria Jurídica

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto: Substituto ao Projeto de Lei nº 855/2013, de autoria do vereador Toninho Vespoli, proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público, inclui a Subseção 14.3 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação fundamentada sobre o Substituto ao Projeto de Lei nº 855/2013 apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme solicitação de fl. 18.

O Projeto em questão “dispõe sobre a acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público, inclui a Subseção 14.3 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

O objetivo do Nobre Vereador, conforme se depreende da “justificativa” que acompanha a sua propositura é ...”*busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo Facultativo, ratificados no forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva*”

Nesta Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, o Projeto de Lei foi submetido à análise da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo que, sob o ponto de vista político administrativo, se manifestou no sentido de que:

(...) a manifestação nº 573/CEUSO/2014, encartada como folhas 14/15, estabelece o tratamento ideal para a questão (...)

Quanto ao primeiro questionamento constante de folhas 18, “A especificação dos equipamentos a serem implantados nas instalações sanitárias (artigo 6º da proposta) constitui matéria de lei ou de norma técnica?”

SGUOS ponderou que, “Considerando que a especificação dos equipamentos requer não só conhecimento técnico, mas também conhecimentos médicos a serem considerados, entendemos como ideal, o estabelecimento de norma técnica para

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PA.2014-0.313.923-3

folha de informação

obediência dos profissionais habilitados, responsáveis pela execução das obras, assim como ocorre com outras tantas instalações prediais."

Quanto ao segundo questionamento, "Há condições fáticas de cumprimento da medida em todos os banheiros públicos e de uso público?"

SGUOS se manifestou no sentido de que, *"Há que ser considerado o fato de nem todas as edificações existentes possuírem condições fáticas para atendimento da norma a ser criada. Por essa razão entendemos deva ser a medida implantada a partir das novas edificações, no caso do PL vir a ser convertido em exigência legal. Para aquelas já existentes, deverão ser exigidas as adaptações possíveis, às que apresentarem reais condições de atendimento, após exame, caso a caso, por profissionais legalmente habilitados."*

Quanto ao terceiro questionamento, ainda, constante de fls. 18, "Em caso de descumprimento da obrigação de implantar os equipamentos, seria adequada a aplicação das penalidades de multa e de cassação da licença de funcionamento, na forma prevista no artigo 5º do texto?"

SGUOS observou que, *"com respaldo do item anterior, é nosso entendimento que o descumprimento da obrigação de implantar os equipamentos não deveria levar à aplicação de penalidades, chegando-se à cassação da licença de funcionamento, a não ser após o esgotamento do exame das condições técnicas da possibilidade do atendimento, através de profissionais legalmente habilitados. Estabelecida a condição real de atendimento da norma, para as edificações já existentes, então haveria a concessão de prazo razoável, caso a caso, para seu cumprimento"*.

Conforme páginas 14/15 do presente expediente, observa-se que a Secretaria Municipal de Licenciamento, em resumo, salientou que, (i) "... o Código de Obras e Edificações, encontra-se num momento de revisão...", e também observou que, (ii) "...o caminho mais adequado para viabilizar o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público seria através da alteração da Norma 9050, uma vez que, a Lei nº 11.345/93 em seu artigo 1º, inclui a NBR 9050 – Adequação das edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente ao COE".

É o relatório.

Do ponto de vista técnico-jurídico, concluímos que a matéria tratada na proposta legislativa em análise não está compreendida entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Portanto, não é caso do chamado "vício de iniciativa".

Salientamos, ainda, que a competência do município para dispor acerca da matéria é suplementar. Tal entendimento, aliás, restou consignado na Ementa nº 11.385, da Procuradoria Geral do Município de São Paulo:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

25

25
Cópia para o
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
17/04/2014

PA.2014-0.313.923-3

folha de informação

"Competência concorrente da União para editar normas gerais a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Possibilidade do Município suplementar a legislação federal naquilo que não se configurar como norma geral. Prevalência das disposições contidas no Decreto Federal nº 5.296/04 sobre as contidas no Decreto Municipal nº 45.122/2004 naquilo que dizer respeito e puder ser caracterizado como norma geral, mantidas as demais disposições do regramento municipal para a parte específica".

Portanto, o município detém competência legislativa suplementar para que, no que couber, propor projeto de leis que tratam da tutela da pessoa com mobilidade reduzida.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendemos que o Projeto de Lei em questão, da forma apresentada, não deve prosperar. Vejamos.

Para a presente análise será necessário a compreensão de algumas premissas.

De acordo com a norma técnica NBR 9050/2004, que foi incorporada a legislação municipal por meio do artigo 1º da Lei nº 11.345/1993, que dispõe:

"Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992."

Conforme a sobredita Norma é considerada pessoa com mobilidade reduzida:

"3.32. pessoa com mobilidade reduzida: Aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros".

Cumprе ressaltar, que as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5º, do Decreto Federal nº 5.296/2004.

E ainda, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei federal nº 10.098/2000:

Art. 2º. "Para os fins desta lei são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

III – *pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;*

Nota-se, portanto, que a questão da acessibilidade é, amplamente, tratada pela legislação federal e municipal: Lei municipal nº 11.345/1993 que dispõe sobre a adequação das

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

26
2014-03-13-923-3
2014-03-13-923-3

PA.2014-0.313.923-3

folha de informação

edificações à pessoa portadora de deficiência, Lei municipal nº 11.228/1992, COE, Lei Federal nº 10.098/2000 e Decreto Federal nº 5.296/2004.

Portanto, assim como CEUSO, entendemos que, no momento, o caminho mais adequado para viabilizar o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público seria através de alteração da norma NBR9050 e não a veiculação através de mais uma Legislação Municipal.

Inclusive, é também nosso entendimento, que a presente proposta seja apreciada levando em consideração o fato de que o Código de Obras e Edificações, conforme informação de CEUSO (fls. 14/15), está em processo de estudos para revisão no qual estão sendo previstos procedimentos inerentes à acessibilidade nas edificações.

Em relação aos questionamentos formulados por SGM/ATL, por tratarem de aspectos técnicos, reportamo-nos a manifestação de SMSP/SQUOS às fls. 21.

Pelo exposto e conforme já mencionado, opinamos pela inviabilidade do Projeto, da forma apresentada, sugerindo que a presente questão – acessibilidade em banheiros de uso público por pessoas ostomizadas – seja veiculada através de alteração da Norma NBR 9050.

Entretanto, visando uma melhor apreciação do assunto, sugerimos a oitiva da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (SMPED).

Com essas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o esgotamento do prazo estipulado para devolução do expediente, devidamente instruído, àquela Secretaria.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessora Técnica – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

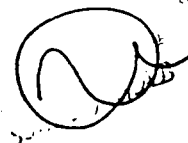
De acordo.

TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 249.209

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

CÓPIA

fls 27



PA nº 2014-0.313.923-3

Assunto: Substituto ao Projeto de Lei nº 855/2013, de autoria do vereador Toninho Vespoli, proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público, inclui a Subseção 14.3 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, 3 dá outras providências.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

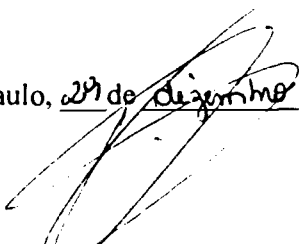
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado em fls.18, restituo-lhe o presente, devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo- SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, as quais acolho como razões de opinar, manifestando-me pela inviabilidade do Projeto de Lei em questão, com a devida ressalva sobre eventual análise da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (SMPED).



São Paulo, 27 de dezembro de 2014.



VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP

Do Processo 2014-0.313.923-3

Folha de Informação nº 029

em 21 / 1 / 2015

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL855/2013

Ao

Secretário Executivo da CPA

Conforme solicitado pela Assessora Especial do Gabinete do Prefeito as indagações quanto ao Projeto de Lei 885/13 de, informo:

- O artigo 3º condiciona o licenciamento de edificações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte, citadas no artigo 1º, a disponibilização de sanitários adaptados às necessidades de pessoas ostomizadas.

- O artigo 4º e 5º estabelece prazo para o cumprimento do disposto na Lei e suas penalidades.

- O artigo 6º inclui no Código de Obras e Edificações – COE, as especificações de equipamentos previstos para uso do Sanitário para pessoas ostomizadas.

Sobre a proposta tenho as seguintes considerações:

Face a inexistência de Normas Técnicas específicas para equipamentos previstos para uso do Sanitário por pessoas ostomizadas, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, na revisão da NBR9050/04, que já está em fase final de estudos, após consulta pública, estabelece os critérios técnicos de construção, conforme figura a seguir, sem mencionar quantitativos tipologias de edificações onde eles devem ser implantado.

Do Processo 2014-0.313.923-3

Folha de Informação nº 30
em 11/1/2015

 **ABNT/CB-40**
PROJETO 40-001.01-9050
DEZEMBRO 2014

Anexo C
(informativo)

Sanitário para uso de pessoa ostomizada

A ISO tem discutido, no âmbito de sua comissão de acessibilidade (TC59/SC16), alternativas para atender as necessidades de higiene para pessoas ostomizadas, mas ainda não houve um consenso internacional para a respectiva normatização, em termos de lay-out, uso exclusivo ou não, medidas e tolerâncias ou mesmo aprovação pelas autoridades sanitárias envolvidas em cada país. Uma solução que foi reportada pela Sociedade Brasileira de Ostomizados para a ABNT como tendo sido adotada em alguns casos no Brasil para esta finalidade é a ilustrada na Figura A

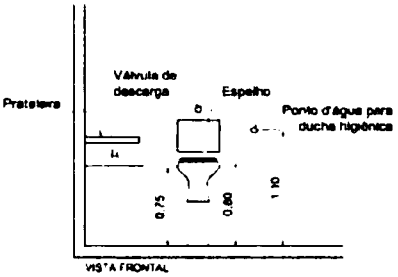


Figure A - Sanitário para uso de pessoas ostomizadas

NÃO TEM VALOR NORMATIVO

Item da Revisão da NBR 9050/04

Entendemos que as Normas técnicas irão dar subsídios construtivos ao sanitário, porém em quais tipologias de edificações eles devem ser instalados, uso, lotação, novas ou existentes, caberá a uma Lei Municipal disciplinar.

Lembramos que o Código de Edificações encontra-se em um momento de Revisão conforme informado por SEC/CEUSO a fls. 15.

Do Processo 2014-0.313.923-3

Folha de Informação nº 31

em 24/1/2015

Neste sentido sugerimos que seja estabelecido através de Lei, preferencialmente no COE, ou no seu Decreto Regulamentador as características de edificações que passarão possuir sanitários para ostomizados.

Acrescentamos ainda, que nas novas edificações de uso público ou coletivo, deve ser exigido, quando houver uma grande lotação de pessoas, porém edificações existentes com grande fluxo de pessoas tais como rodoviárias, aeroportos, shopping centers, locais de saúde, entre outras, devem adequar-se a esta necessidade.

São as observações que submetemos a sua apreciação,

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015

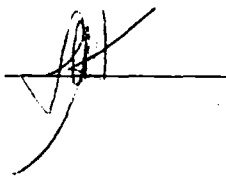


Arqtª Silvana Serafino Cambiaghi
Especialista em Desenvolvimento Urbano – CPA

Folha de Informação nº 32 do

Do processo nº 2014-0.313.923-3

em 26/1/2015



Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 855/2013, de autoria do Legislativo, que "estabelece o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público". Pedido de subsídios.

À

Chefia de Gabinete da SMPED

A pedido, encaminhamos às fls. 29/31 manifestação técnica da equipe da Comissão Permanente de Acessibilidade referente ao Projeto de Lei nº 855/2013 que "estabelece o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público". Pedido de subsídios.

26/1/2015



Engº Ulysses dos Santos
Secretário Executivo da CPA Substituto

Folha de Informação nº 33 do

Do processo nº 2014-0.313.923-3

em 26/01/2015

Interessado: SGM/ATL-CHEFIA

Assunto: Projeto de Lei nº 855/2013, de autoria do Legislativo, que "estabelece o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público". Pedido de subsídios.

À

Dra. June Alberici de Mello

Assessoria Especial – Gabinete do Prefeito (SGM/ATL)

Atendendo solicitação dessa Assessoria, encaminhamos o presente com manifestação da Comissão Permanente de Acessibilidade da SMPED, às fls. 29/32, com relação ao Projeto de Lei nº 855/2013. *Glice*

Colocamo-nos ao dispor para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessário, renovamos protestos de estima e consideração.

26/01/2015


Otacílio Fernandes de Oliveira Filho
Chefe de Gabinete SMPED

